



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

14
PES

PARECER JURÍDICO Nº CM-005/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2020

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: ***“Dispõe sobre a gratificação do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal n. 2.390/2019 e dá outras providências”.***

01. Relatório:

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a gratificação do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal n. 2.390/2019 e dá outras providências”.*

Consta da justificativa a necessidade de se considerar a importância, deveres e exclusividade no exercício do cargo de conselheiro tutela descritos na Lei Municipal n. 2.390/2019, razão da fixação da gratificação.

É, em síntese, o relatório.

02 – Análise Jurídica:

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos a analisar.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

O Projeto em questão, atende esta exigência.

2.2. Do Regime de Urgência

O chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 002/2020 através do ofício nº 13/2020 requerendo a tramitação em regime de urgência.

Assim, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em Regime de Urgência.

O artigo 40 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

“Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.”

O artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

“Art. 164. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de “quórum” para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º. A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º. O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares.”

Já o art. 167, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

15
[Handwritten signature]

“Art. 167. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária, na forma deste Regimento”.

Desta forma, levando-se em consideração que presente Projeto de Lei visa a fixação de gratificação do Conselho Tutelar, conclui-se que a propositura não é matéria reservada à Lei Complementar podendo ser aplicado o regime de urgência.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela tramitação do Projeto na forma requerida, ou seja, em regime de urgência.

2.3. Da Competência e Iniciativa

O projeto em apreço versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal c/c § 1º, do art. 48, da Lei Municipal n. 2.390/2019. *In verbis*:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art. 48 (...)

§ 1o - A proposta de remuneração será fixada pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente e encaminhada ao Poder Executivo para análise de viabilidade financeira; se aprovada, será encaminhada à Câmara Municipal projeto de Lei Municipal fixando a remuneração para os Conselheiros Tutelares.

Consoante previsto nos artigos 1º e 2º, o Projeto fixa valor a título de gratificação pelas funções exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, dependendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força da Lei Orgânica Municipal e da Lei 2.390/2019.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.4. Mérito

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

15v
f. 80



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

No mérito, há de se registrar inicialmente que, o Conselho Tutelar, é órgão **permanente e autônomo e integra a administração pública local**, consoante dicção dos artigos 131 e 132 da Lei Federal 8.069/1.990, *in verbis*:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Nesta condição, as regras específicas de sua constituição, funcionamento e **remuneração** foram estabelecidas pela Lei Municipal n. 2.390/2019, a qual dispõe expressamente sobre a fixação da remuneração do Conselho Tutelar (art. 48, § 1º, transcrito no subitem 2.3 acima).

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei cumpre disposições legais ao fixar o valor mensal a ser pago aos membros do Conselho tutelar, não havendo portanto nenhum óbice legal a sua tramitação.

Registre, no entanto, que a nomenclatura "gratificação" utilizada no Projeto em análise **é imprópria**, tendo em vista que, tanto a Lei Federal quanto a Lei Municipal já citadas acima e, o tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Informativo de Jurisprudência n. 16) tratam como **remuneração** os valores pagos mensalmente aos membros do Conselho tutelar, comportando assim, emenda modificativa (pelo próprio Poder Legislativo) a fim de correção de simples erro material.

Por fim, em que pese não constar expressamente no Projeto de Lei que "*as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suas correspondentes nos exercícios financeiros seguintes*" fato é que, referido Projeto está devidamente acompanhado do Impacto Orçamentário o qual traz declaração de existência de dotação orçamentária e disponibilidade de empenhamento utilizando de recursos previstos no art. 2º da Lei Municipal n. 2.453/2019, **não havendo portanto qualquer prejuízo**.

Assim, com as ressalvas acima, constata-se no mérito do projeto em análise, adequação normativa, inclusive constitucional, esta assessoria manifesta favoravelmente no que tange ao mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

16
[Handwritten signature]

2.5. Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 005. /2020.

Piumhi, ¹¹~~10~~ de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature]

CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES

Assessora Jurídica

OAB/MG 67.957

[Handwritten signature]

ALESSANDRO FÉLIX

Assessor Jurídico

OAB/MG 120.876

